Câmara de Vereadores de Muri a
Estado da Bahia
Protocolo n.º 7989
Em 15/05/2007
Edson da Silva Costa
Aux. Administrativo

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

LEI Nº 769/2007 DE 16 DE MAIO DE 2007.

PUBLICADO
em 16/05/07
Maria das Graças S. Gerquelra
Chefe de Gabinete

SANCIONADO
Em 16/05/07

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Agente de Combate às Endemias no Município e adota outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As atividades de Agente de Combate às Endemias no Município de Muritiba, atendendo ao quanto disposto na Lei Federal 11350/2006 de 05 de outubro de 2006, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local.

Art. 3º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Câmara de Vereadores de Muri a
Estado da Bahia
Protocolo n.º 7989
Em 12/07/2007
Edson da Silva Costa
Aux. Administrativo

Art. 4º Os Agentes de Combate às Endemias serão submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal 670/03 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Muritiba.

Art. 5º A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 6º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Muritiba;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa,

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 7º. Ficam criados no do Quadro de Pessoal do Município de Muritiba no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, 50 (cinqüenta) cargos de Agente de Combate às Endemias, com vencimentos/salário base de R$ 395,20 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 8º. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente de Combate às Endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia
Protocolo n.º 989
Em 16/05/2007
Edson da Silva Costa
Aux. Administrativo

contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal e acompanhamento da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

§ 1º Ato conjunto, os Secretários de Saúde e Administração do Município deverão, com Comissão formada por três Servidores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, analisar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput, com a apresentação de Parecer definitivo no prazo máximo de 15 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal em até trinta dias após a emissão do Parecer previsto no Parágrafo anterior, promoverá o enquadramento, mediante Decreto, dos Agentes de Combate às Endemias que participaram do processo seletivo mencionado no Caput do presente artigo.

Art. 9º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 10. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias no Município, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no art. 8º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da criação dos Cargos/Empregos públicos a que se refere a presente Lei correrão por conta do orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias e aberturas de créditos suplementares e/ou especiais necessários à sua execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2007.

Roque Luiz Dias dos Santos
Prefeito Municipal